



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00010 ETIQUETA



CD/14394.83388-90

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pelo art. 1º da MP 658, o seguinte teor:

Art.. 1º

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2014, vedada a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao disposto no art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, ora alterado pela presente Medida Provisória, vedar a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*.

A Lei nº 13.019, de 29 de outubro de 2014 é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na

relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda visa garantir a coerência de atender tão somente, às reivindicações de entidades da sociedade civil, municípios e outros órgãos que se manifestaram pela ampliação do prazo para se adaptarem às regras, posto que os 90 dias previstos originalmente pela lei não teriam sido suficientes para a transição, segundo informações da Secretaria-Geral da Presidência.

Deste modo, a celebração de novos convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua vacatio legis poderá resultar no acúmulo de mais processos de transição para a nova legislação. Não só por tal razão, há de se considerar, ainda, que este setor foi alvo de CPI que denotou uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo, muitas vezes a própria finalidade dos recursos transferidos.

Por fim, a fixação em 31 de dezembro de 2014 como o termo inicial da vigência da Lei, além de reduzir o prazo de suspensão de um marco regulatório moralizador, adequará as despesas públicas decorrentes das parcerias com o cronograma inerente às leis orçamentárias.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, de de 2014.